



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE RIBEIRÃO.

**Processo de Prestação de Contas TC nº 21100395-5
Contas de Governo - Exercício 2020**

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, devidamente qualificado nos autos do processo de prestação de contas de GOVERNO do exercício de 2020 em epígrafe, tendo sido notificado por essa Augusta Casa Legislativa para apresentar manifestação acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que recomendou a esta casa legislativa a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, vem à presença de Vossas Excelências, expor e ao final requerer a aprovação, da aludida prestação de contas de governo, exercício de 2020, objeto da presente manifestação, na linha e entendimento esposado pela Egrégia Corte de Contas, vez que, em suma, restou apenas o não recolhimento integral ao RGPS e que esses valores não repassados ao RGPS (1,4 milhão de reais) foram bem menores que os aplicados em serviços de saúde (4,5 milhões de reais), acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) das receitas, diante da Pandemia que estávamos vivendo naquela ocasião, e que, tal fato, já considerado em vários julgados do Tribunal é suficiente para mitigar essa suposta irregularidade, visto a excepcionalidade do ano de 2020, coo jpa relatado, em função da pandemia da Covid (Calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020), conforme Acórdão transcrito abaixo:;

VOTO pelo que segue:

TEMAS ESSENCIAIS. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
1. As contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, podem ser julgadas pela regularidade, com ressalvas.

*Recebido em
25/04/23
Assinatura
as 08h30min*



2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei no 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que os valores não repassados ao RGPS (1,4 milhão de reais) foram bem menores que os aplicados em serviços de saúde (4,5 milhões de reais), acima do limite mínimo de 15% (quinze por cento) das receitas, e que, tal fato, já considerado em vários julgados deste Tribunal é suficiente para mitigar essa irregularidade, visto a excepcionalidade do ano de 2020 em função da pandemia da Covid (Calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020);

CONSIDERANDO que restou comprovado não haver abertura de créditos adicionais acima dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que as demais falhas que permaneceram não são suficientes para macular as contas anuais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO **para recomendar à Câmara Municipal de Ribeirão a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito Municipal, Sr. Marcello Cavalcanti de Petribú de Albuquerque Maranhão, relativas ao exercício de 2020.**

Inobstante todos os pontos elencados no Relatório de Auditoria tenham sido rechaçados ou ilididos pela defesa prévia e/ou pela análise técnica do



gabinete do Conselheiro Relator, restaram pontos que foram aprovados em sede de recurso, e, no nosso entender, apenas um poderia ser motivo de reprovação, o qual aprofundaremos no assunto, qual seja, a falta de recolhimento integral ao RGPS, naquele ano de pandemia.

Contudo, os outros trataremos superficialmente, apenas por amor ao debate e para melhor conhecimento de Vossas Excelências.

Inicialmente, deve ser destacado que a falta de recolhimento ao INSS/RGPS, mesmo que parcial, só aconteceu no ano de 2020 (primeiro ano da pandemia), vez que nas prestações de contas de 2017, 2018 e 2019, o seu recolhimento integral foi comprovado.

E mais, embora a Douta Conselheira, em seu voto antes do Recurso, traga que o parcelamento de débitos não ilide, por si só a irregularidade, **é de destacar que as contribuições previdenciárias não recolhidas, apontadas no relatório de auditoria e reconhecida pela Recorrente, foram devidamente parceladas, não causando qualquer prejuízo, notadamente ao servidor.**

Para comprovar, estão juntados nos autos cópia dos pedidos e dos correspondentes relatórios com os valores e suas competências devidas.

Abaixo, o demonstrativo simplificado com os valores parcelados:

DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCELADAS JUNTOS AO MPS/INSS

NÚMERO PROCESSO	VALOR PARCELADO
17.111.218- 0	2.769.879,45
634.622.072	7.169,06
638.515.050	557.361,39
16.621.345-4 e 16.621.346- 2	430.143,49

Não nos esqueçamos, ainda, que no mais das vezes os gestores são obrigados a ter de definir prioridades, sendo obrigados a deixar de pagar algumas obrigações, por absoluta falta de recursos, e dessa análise não pode fugir o julgador.

É certo e cristalino que determinadas situações fáticas e específicas do Município, não havia como cumprir com todas as obrigações legais, principalmente pontualmente em seus vencimentos, sendo que o gestor, ora defendente, optou por priorizar os serviços essenciais a toda a população, em



uma decisão discricionária, contudo, sem outra saída a tomar, em especial os postos de saúde e demais unidades de saúde, desenvolvimento da educação e programas sociais.

Nesse sentido, tem ciência que seria sua a obrigação de efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias em dia, contudo, não haviam recursos suficientes para tal, sendo necessário decidir entre efetuar os repasses previdenciários ou parar vários serviços essenciais no município, o que, efetivamente, não poderiam e nem deveriam deixar de serem prestados, notadamente os serviços de saúde, tão importante e prioritários naquele momento.

De toda forma, cristalino e do conhecimento geral o gasto extra vivido naquele ano. Como se sabe, o ano de 2020 foi o ano de início da pandemia do COVID-19, pegando todos de surpresa e sem saber, em verdade, o que fazer. Nessa toada, todos os recursos foram carreados para os gastos com a pandemia, diga-se, que não foram pequenos, ficando os gestores, de uma forma geral, tendo de priorizar os gastos em detrimento de outros.

E com Ribeirão não foi diferente, os gastos com as ações de combate a pandemia foram de grande monta, com a aquisição de medicamentos, de respiradores mecânicos, dentre tantos outros, e o gasto mais expressivo, contudo importante e necessário, que ajudou em muito a minimização dos efeitos da pandemia internacional, **foi a requisição administrativa do hospital local que se encontrava fechado.**

Conforme se comprova com a cópia do Decreto nº 011, de 28 de março de 2020 que trata da requisição de bens imóveis, benfeitorias e equipamentos do Hospital Geral do Ribeirão (hospital privado), que se encontrava fechado, sem funcionamento, desde outubro de 2016, a municipalidade assumiu, reformou e equipou, realizando reparos na sua estrutura e higienização no equipamento hospitalar, colocando-o em funcionamento para atendimento dos casos de COVID

Só com essa reabertura do hospital, foram gastos mais de 2,5 milhões de reais, em sua grande maioria de recursos próprios, o que impactou diretamente no pagamento de outras despesas correntes, notadamente as contribuições previdenciárias, vez que, ou se pagava as contribuições, ou se tentava salvar a população em um momento de caos.

Outro ponto que não pode ser esquecido e deve ser levado em consideração é que com a pandemia, houve um aumento significativo nas contratações de pessoal, que recolhem para o RGPS, acarretando, em consequência, aumento desprogramado da contribuição previdenciária



Diante disso, o não repasse parcial ao RGPS das contribuições devidas foi devidamente analisada pelo Conselheiro Relator do Recurso apresentado, o qual transcrevemos como razões da defesa:

"Análise:

Verifico através do RA (doc. 83 do processo originário) que o montante registrado como parcela não recolhida referente ao RGPS possui o valor referente à dezembro/2020, cujo vencimento ocorreu em janeiro/2021 (R\$ 39.904,38 referente à contribuição de servidores, e R\$ 106.979,83, relativa à parte patronal).

Afasto tais valores dos montantes não recolhidos no exercício em tela, que passam a ser de R\$ 1.039.431,67 (59,9% do total contabilizado), referente à contribuição patronal, e R\$ 383.784,41 (57,6%), referente à contribuição dos servidores.

No que se refere ao "considerando" a respeito de que o não repasse de R\$ 423.688,76 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 63,60%, poderia configurar apropriação indébita nos termos do artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, é importante considerar o entendimento da Receita Federal do Brasil, através da Nota Codac/Cobra/Dipej nº 57/2020 que afirma que "o texto relativo às regras do sistema de cobrança previdenciária prevê que a apropriação primeiramente ocorre na rubrica segurados para, posteriormente, se apropriar na rubrica patronal".

Levando em conta esse entendimento, e que foram pagos no exercício de 2020 R\$ 503.348,35 de contribuições patronais (Tabela 3.4b do RA), entendo que os valores inadimplentes devem ser considerados todos na rubrica patronal, não havendo, assim, configuração da apropriação indébita previdenciária. Quanto ao argumento do recorrente de que a inadimplência de valores devidos ao RGPS no exercício decorreu do fato de haver priorizado os gastos com saúde em razão da pandemia de COVID-19 — gastos relevantes no exercício, equivalentes a uma aplicação de 25,3% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde —, entendo que, a despeito de não afastar a irregularidade por completo, é um fator de relevante ponderação no presente caso.

Isso porque há que se considerar que a análise das contas deve ser vista em um contexto, não podendo deixar de se levar em conta que o exercício em foco foi severamente impactado pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), levando à decretação de estado de calamidade pública, no âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20.

Constato que tal situação excepcional poderia mitigar a irregularidade em tela, desde que constatado o remanejamento



de recursos públicos para a saúde voltados ao enfrentamento da grave conjuntura.

Em análise do Apêndice XI do RA do processo primitivo, verifico que o valor aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, excedeu em R\$ 4.503.035,77 o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º).

Excedente bem maior que o montante que deixou de ser recolhido ao RGPS no exercício (R\$ 1.423.216,08).

Há ainda que se considerar o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lei Federal nº 12.376/2010 - LINDB, art. 22, caput e § 2º, que estabelece que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Diante do exposto, considerando a situação excepcional que levou à decretação do estado de calamidade pública no exercício, tenho que a presente irregularidade não deve macular as contas, a exemplo do julgamento proferido nos processos TCE-PE nº 21100372-4 e TCE-PE nº 21100394-3.

Sendo assim, pugna a essa Casa de Leis, no exercício precípua de sua competência, pela aprovação da presente prestação de contas, na linha do entendimento do próprio Tribunal de Contas de Pernambuco.

Por fim, quanto aos demais pontos, trazemos todos os argumentos de voto do Sr. Relator, acompanhado em sua unanimidade pelos demais membros daquela Corte de Contas, vez que os atrasos no repasse de parcela mensal dos duodécimos não foram rotineiros, e ocorreram por períodos que não excederam a 5 dias, e não resultaram em prejuízo à Câmara Municipal, tratando-se, na mesma linha, das dificuldades financeiras inerentes ao exercício em face da pandemia de Covid – 19, não produzindo potencial ofensivo para conduzir à rejeição das contas.

No que concerne a possível abertura de créditos adicionais sem autorização legal no montante de R\$ 15.571.366,99, apontou o próprio Relatório de Auditoria, em verdade, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Finalizando, quanto a possível não adoção de alíquota de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal, não respeitando, assim, o determinado na EC 103/2019, deve ser esclarecido que a Lei nº 1.613/20 (aprovado por essa Câmara Municipal), que modificou o Regime Próprio de Previdência Municipal, alterando a alíquota do servidor para 14%, em conformidade com a EC 103, foi



sancionada em 18.11.2020, sendo que só poderia, como verdadeiramente entrou em vigor, 04 (quatro) meses após sua promulgação, ou seja, em 18 de março de 2021.

Sendo assim, não há falar-se em qualquer descumprimento, ao contrário, foi aplicada assim que a própria lei permitiu, ou seja, no ano de 2021.

Dessa feita, deve ser recebida esta defesa, posto que protocolada tempestivamente e, no mérito, na mesma linha de entendimento do TCE/PE, deve ser mantido o parecer prévio para julgar regulares, com ressalvas, as contas em análise por esta respeitável Câmara de Vereadores.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Ribeirão, 24 de abril de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE
PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO
CAVALCANTI DE PETRIBU DE
ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO